



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.644, DE 2026 **(Do Sr. José Medeiros)**

Institui a Política Nacional de Integração Comunitária de Monitoramento para Segurança Pública, autoriza a celebração de convênios para integração voluntária de sistemas privados de videomonitoramento às centrais de monitoramento dos órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3918/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 27/05/2026 13:42:56.200 - Mes:

PL nº 2644/2026

Institui a Política Nacional de Integração Comunitária de Monitoramento para Segurança Pública, autoriza a celebração de convênios para integração voluntária de sistemas privados de videomonitoramento às centrais de monitoramento dos órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Integração Comunitária de Monitoramento para Segurança Pública – PRÓ-VIGILÂNCIA COMUNITÁRIA, com a finalidade de ampliar a capacidade preventiva, investigativa e repressiva dos órgãos de segurança pública mediante integração voluntária de sistemas privados de videomonitoramento às centrais oficiais de monitoramento.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – ampliar a capacidade de monitoramento urbano sem expansão desproporcional da despesa pública;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 13:42:56.200 - Mes:

PL 2644/2026

- II – fortalecer a prevenção e repressão qualificada à criminalidade;
- III – fomentar a cooperação entre sociedade civil e órgãos de segurança pública;
- IV – elevar a capacidade de produção de inteligência policial;
- V – acelerar a resposta operacional das forças policiais;
- VI – ampliar a recuperação probatória em investigações criminais;
- VII – estimular a cultura de corresponsabilidade comunitária na proteção social.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS PRIVADOS

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios e instrumentos de cooperação técnica destinados à integração voluntária de câmeras privadas às centrais de monitoramento dos órgãos de segurança pública.

§1º Poderão aderir ao sistema:

- I – estabelecimentos comerciais;
- II – condomínios residenciais;
- III – associações comunitárias;
- IV – instituições privadas;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

V – pessoas físicas proprietárias de sistemas de monitoramento.

§2º A adesão será voluntária, gratuita e dependerá de consentimento formal do participante.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE INTEGRAÇÃO

Art. 4º A integração poderá ocorrer mediante:

- I – compartilhamento em tempo real de imagens;
- II – disponibilização sob demanda judicial ou policial legalmente fundamentada;
- III – conexão automatizada por plataforma segura;
- IV – cessão de acesso temporário para eventos específicos.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E LIMITES

Art. 5º O tratamento das imagens observará:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- III – o devido processo legal;
- IV – a finalidade exclusiva de segurança pública;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 13:42:56.200 - Mes:

PI n 2644/2026

V – rastreabilidade de acessos.

Art. 6º É vedada:

I – utilização para fins político-partidários;

II – monitoramento discriminatório;

III – uso diverso da finalidade legal.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS À ADEÇÃO

Art. 7º Poderão ser instituídos incentivos aos aderentes, observada a legislação local:

I – certificação de cooperação comunitária;

II – prioridade em programas públicos de segurança local;

III – incentivos fiscais autorizados em legislação específica;

IV – integração preferencial a programas de policiamento preventivo.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará padrões mínimos técnicos de interoperabilidade, segurança cibernética, armazenamento e compartilhamento.

Art. 9º Os órgãos de segurança deverão manter registro auditável de acessos e utilização.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 13:42:56.200 - Mes:

PL 2644/2026

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública constitui o primeiro e mais elementar dever do Estado.

Sem segurança, não há liberdade. Sem ordem, não há prosperidade.

Sem prevenção qualificada, instala-se a expansão silenciosa da criminalidade, com prejuízos diretos às famílias brasileiras, ao comércio, à circulação urbana e à própria confiança social.

O presente Projeto de Lei institui a **Política Nacional de Integração Comunitária de Monitoramento para Segurança Pública**, medida moderna, racional e fiscalmente responsável, voltada à utilização inteligente da infraestrutura já existente na sociedade brasileira.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 13:42:56.200 - Mes:

PL 2644/2026

Milhões de câmeras privadas encontram-se instaladas em residências, comércios, condomínios e empresas.

Hoje, esse vasto patrimônio tecnológico permanece, em grande parte, desconectado das estratégias públicas de inteligência policial.

O projeto transforma essa realidade. Sem impor estatização.

Sem intervenção indevida. Sem criação descontrolada de despesa pública.

A proposta permite integração voluntária, regulada e segura entre sistemas privados e centrais oficiais de monitoramento.

I – SEGURANÇA PÚBLICA EXIGE INTELIGÊNCIA, NÃO APENAS EXPANSÃO ORÇAMENTÁRIA.

O modelo tradicional de expansão física do aparato estatal encontra limites financeiros evidentes.

A simples aquisição de novos equipamentos demanda licitações, infraestrutura, manutenção, armazenamento e equipes especializadas.

A integração comunitária oferece alternativa eficiente.

Aproveita capacidade já instalada, reduz custos, amplia alcance territorial e potencializa inteligência operacional.

É política pública de alta eficiência e baixo custo incremental.

II – DADOS DEMONSTRAM A EFETIVIDADE DO VIDEOMONITORAMENTO INTEGRADO





Experiências nacionais e internacionais demonstram que sistemas integrados de monitoramento produzem maior capacidade de elucidação criminal, redução do tempo de resposta policial, incremento de flagrantes, efeito dissuasório em áreas monitoradas e maior capacidade investigativa.

Estudos em segurança urbana indicam que o videomonitoramento integrado eleva substancialmente a recuperação probatória e reduz a subnotificação.

A presença de rede cooperativa de vigilância produz ambiente hostil à ação criminosa.

O criminoso teme previsibilidade operacional.

A integração reduz precisamente esse espaço de anonimato.

III – FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS

A sociedade brasileira exige respostas concretas, pais desejam segurança para seus filhos, comerciantes precisam proteger seu patrimônio.

Moradores necessitam liberdade para circular.

A proposta fortalece proteção comunitária sem transferir ao cidadão o dever estatal.

Ao contrário, permite que o Estado utilize, com consentimento e legalidade, informações já disponíveis para agir com maior eficiência.

IV – COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE

A tradição conservadora reconhece que ordem social se constrói com responsabilidade compartilhada.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 13:42:56.200 - Mes:

PL 2644/2026

O Estado não deve monopolizar soluções, deve coordenar esforços com a sociedade.

A integração voluntária respeita esse princípio, valoriza a participação cidadã e fortalece o vínculo entre comunidade e forças policiais.

V – IMPACTO ECONÔMICO POSITIVO

Segurança é fator econômico.

Ambientes seguros atraem investimentos, fortalecem comércio, elevam circulação urbana, reduzem perdas patrimoniais e ampliam arrecadação.

A criminalidade gera custo silencioso elevado.

Ao ampliar capacidade preventiva, a política reduz externalidades econômicas negativas.

VI – BAIXO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O projeto foi desenhado com rigor fiscal e não cria obrigação automática de aquisição massiva de equipamentos.

Utiliza infraestrutura privada já instalada, permite implementação gradual, admite cooperação técnica e evita expansão estrutural desnecessária.

Essa modelagem oferece segurança orçamentária e viabilidade administrativa.

VII – RESPEITO À LEGALIDADE E À PRIVACIDADE





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/05/2026 13:42:56.200 - Mes:

PL 2644/2026

A proposta observa integralmente a legislação vigente.

A adesão é voluntária, o tratamento de dados é auditável, havendo finalidade específica e vedação expressa a abusos.

Trata-se de política equilibrada entre eficiência estatal e proteção de direitos.

VIII – MEDIDA DE AMPLO CONSENSO PARLAMENTAR

A matéria reúne características que recomendam aprovação ampla, **fortalece a segurança pública, não impõe elevação abrupta de despesas, valoriza a participação social, respeita garantias constitucionais e entrega resultados concretos.**

É política moderna, responsável e necessária.

CONCLUSÃO

O Brasil precisa de soluções inteligentes para enfrentar a criminalidade.

A integração comunitária de monitoramento representa inovação responsável.

É medida técnica, fiscalmente prudente, favorável à ordem pública e em defesa das famílias brasileiras.

Diante de sua relevância, conclamamos os nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Maio de 2026.

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT

Apresentação: 27/05/2026 13:42:56.200 - Mes:

PL n.º 2644/2026



FIM DO DOCUMENTO